

8. Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.
9. O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.
10. Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.
11. Neste diapasão, verifico a existência de LAUDOS MÉDICOS (documento Id 3010286), assinados por profissional médico, nos quais constam a descrição da doença informada pelo requerente e os medicamentos necessários ao seu tratamento, que evidenciam o risco de dano se não prestado o direito ao tratamento de saúde, encargo do qual não podem se esquivar os Réus.
12. Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado mais uma vez o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.
13. Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.
14. ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que os requeridos providenciem a providencie em favor de MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO AIRES o fornecimento dos fármacos denominados Lyrica 150 mg de 12/12h; Zoloft 50 mg uma vez ao dia; Mytedon 10 mg duas vezes ao dia; Simbalta 60 mg uma vez ao dia; Amyril 25 mg quatro comprimidos à noite; Tramal Retard 100 mg de 8/8h; Tylex 30 mg de 8/8h, de forma gratuita e contínua.
15. INTIMEM-SE os Requeridos da presente decisão, para cumprimento no prazo de 48 horas a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$.500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$30.000,00 (trinta mil Reais), sem prejuízo de posterior limitação pelo juízo.
16. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
17. Assim sendo, CITEM-SE os REQUERIDOS para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.
18. CUMPRA-SE. EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJCI).

Ananindeua/PA, 27 de Novembro de 2017.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua,s.a

8. Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.
9. O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.
10. Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.
11. Neste diapasão, verifico a existência de LAUDOS MÉDICOS (documento Id 3010286), assinados por profissional médico, nos quais constam a descrição da doença informada pelo requerente e os medicamentos necessários ao seu tratamento, que evidenciam o risco de dano se não prestado o direito ao tratamento de saúde, encargo do qual não podem se esquivar os Réus.
12. Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado mais uma vez o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.
13. Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.
14. ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que os requeridos providenciem a providencie em favor de MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO AIRES o fornecimento dos fármacos denominados Lyrica 150 mg de 12/12h; Zoloft 50 mg uma vez ao dia; Mytedon 10 mg duas vezes ao dia; Simbalta 60 mg uma vez ao dia; Amyril 25 mg quatro comprimidos à noite; Tramal Retard 100 mg de 8/8h; Tylex 30 mg de 8/8h, de forma gratuita e contínua.
15. INTIMEM-SE os Requeridos da presente decisão, para cumprimento no prazo de 48 horas a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$.500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$30.000,00 (trinta mil Reais), sem prejuízo de posterior limitação pelo juízo.
16. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
17. Assim sendo, CITEM-SE os REQUERIDOS para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.
18. CUMPRA-SE. EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJCI).

Ananindeua/PA, 27 de Novembro de 2017.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua,s.a



Assinado eletronicamente por: **LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA**
<http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **3019749**



1711271127579860000002978785